



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ENUNCIADO ORIENTATIVO 01/2015 - TJMT  
REGRAS, CÁLCULOS DE PROVENTOS E  
PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA.**

Coordenadoria de Controle Interno  
Abril/2015



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ENUNCIADO ORIENTATIVO 01/2015 - TJMT  
REGRAS, CÁLCULOS DE PROVENTOS E  
PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA.**

**ENUNCIADO ORIENTATIVO QUE DISPÕE  
SOBRE AS REGRAS, CÁLCULOS DE  
PROVENTOS E PROCEDIMENTOS PARA A  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, NO  
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Coordenadoria de Controle Interno  
Abril/2015



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**1. INTRODUÇÃO:**

A Unidade de Controle Interno, visando cumprir suas atribuições institucionais previstas no Provimento nº 13/2007/CM, concernente à racionalização, eficiência, economicidade e eficácia da gestão, bem como em razão do acompanhamento contínuo realizado nos processos de concessão de aposentadoria, emite o presente Enunciado Orientativo, com a finalidade de auxiliar as Unidades Administrativas, magistrados e servidores sobre as regras, cálculo de proventos e procedimentos para a concessão de aposentadoria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Aposentadoria é o direito, garantido pela Constituição, ao servidor público de passar para a inatividade remunerada pelo serviço público prestado ou diante da incapacidade para suas funções.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter contributivo e solidário, senão vejamos:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).”*

No regime previdenciário vigente, a aposentadoria admite 03 (três) modalidades:

- a) Voluntária - quando o servidor cumpre os seus requisitos legais e, além disso, manifesta sua vontade de passar para a inatividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- b) Por invalidez - ocorre por impossibilidade física ou psíquica do servidor, em caráter permanente, de exercer as funções do cargo público.
- c) Compulsória – ocorre quando o (a) servidor (a) alcança a idade limite para permanência no serviço público, ou seja, 70 (setenta) anos de idade (artigo 40, II, CF).

Na hipótese da junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o servidor deverá retornar à atividade (artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 04/90).

Importante consignar que os magistrados possuíam regras específicas para a aposentadoria, no entanto, por força do artigo 93, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, também passaram a se enquadrar nas regras de aposentadoria prevista no artigo 40 e parágrafos, isonomicamente com os servidores.

A importância em pecúnia paga aos servidores/magistrados aposentados denomina-se proventos.

Sobre proventos, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho orienta:

*“Tradicionalmente, o valor dos proventos era equivalente ao da remuneração do servidor quando em atividade, não havendo qualquer perda quando passasse à inatividade. A Constituição, entretanto, passou a adotar sistema diverso: fixando um teto para o desconto da contribuição previdenciária, estabeleceu, por via de consequência, um teto para o valor dos benefícios, inclusive o dos proventos da aposentadoria. Em outras palavras, adotou, para os servidores públicos, o mesmo sistema já adotado para os trabalhadores do setor privado vinculados ao regime geral da previdência social. O mandamento básico do atual regime é o que se inscreve no art. 40, § 1º, da CF, com a redação da EC nº 41/2003, segundo o qual o cálculo dos proventos deve observar as regras fixadas nos §§ 3º e 17, do mesmo art. 40, dispositivos também consonantes com a EC nº 41/2003. No art. 40, § 3º, a Carta da*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*República enuncia que, para o cálculo dos proventos, deverão, na forma da lei, ser “consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor” pagas ao regime de previdência especial (regime próprio) ou ao regime geral de previdência social, disciplinado pelo art. 201 da CF. Tendo em conta que o art. 5º da EC nº 41/2005 estabeleceu valor determinado como limite máximo para pagamento de benefícios do regime geral de previdência social, passível de atualização pelos mesmos índices empregados nos reajustes de benefícios do regime, para preservar permanentemente seu valor, infere-se que o art. 40, § 3º (de confusão redação), ao fazer remissão ao art. 201, da CF, adotou idêntico teto para os proventos a serem pagos aos servidores efetivos sujeitos ao regime de previdência especial nomeados após a EC 41. Os nomeados anteriormente se alojam em situações transitórias, a serem examinadas adiante, cuja disciplina tem linhas diferentes. (...) Diante do vigente quadro constitucional, é possível catalogar as espécies de proventos em três categorias: 1ª) **proventos integrais**, aqueles cujo valor corresponde à remuneração da atividade; 2ª) **proventos limitados**, aqueles que equivalem ao limite máximo de pagamento de benefícios, embora o servidor auferisse remuneração superior quando em atividade; 3ª) **proventos proporcionais**, os que são calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição do servidor. São devidos **proventos integrais** quando, inferiores ao limite máximo de valor dos benefícios, se tratar de: 1ª) aposentadoria voluntária com o preenchimento de todos os requisitos (art. 40, § 1º, III, “a”, CF); 2ª) aposentadoria por invalidez, quando houver acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 40, § 1º, I, CF). Se nesses casos a remuneração do servidor na atividade for superior ao teto de benefícios, serão devidos **proventos limitados**. Os **proventos proporcionais** são cabíveis nos casos de: 1º) aposentadoria voluntária **por idade**, ou seja, quando o servidor alcança a idade de 65 anos, se homem, ou 60, se mulher (art. 40, § 1º, III, “b”, CF); 2º) aposentadoria por invalidez, fora dos casos acima mencionados para os proventos integrais (art. 40, § 1º, I, CF); 3º) aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II, CF). Esse é o sistema de proventos adotados na Constituição.” (in Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, p. 600 e 601, Editora Lúmen Júris Editora).*

No que se refere à paridade cabe registrar, que se trata de instituto que hoje tem sua aplicabilidade restrita. No entanto, estende-se aos aposentados a revisão dos proventos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos ativos e, ainda, extensão de quaisquer benefícios



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

Conforme se constata do art. 40 da Carta Maior, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, restou assegurada a paridade em algumas regras de aposentadoria, oportunidade em que o Constituinte assegurou o reajuste dos benefícios para manutenção do valor real do benefício, conforme se denota do artigo 40, parágrafo 8º, *verbis*:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".*

## **2. REGRAS DE APOSENTADORIA**

As regras de aposentadoria são os requisitos legais que proporcionam ao servidor/magistrado o direito à aposentação.

Como o Direito Previdenciário é sistêmico, as regras do artigo 40, com a redação original da Constituição Federal/88, passaram por inúmeras mudanças, a saber, Emenda Constitucional nº 20/98, Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, cada uma com suas peculiaridades e requisitos diferenciados, refletindo na base de cálculos diferenciada para os proventos.

Nesse contexto, passaremos a demonstração das regras de aposentadoria e seus requisitos, como adiante segue:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

*a) Requisito:*

Incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo.

*b) Fundamento:*

Art. 40, § 1º, I, da CF, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

c) Proventos:

Média Contributiva.

**- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

*a) Requisito:*

É aquela em que o servidor (a) ao completar 70 (setenta) anos de idade deve ser aposentado.

*b) Fundamento:*

Art. 40, § 1º, II, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

c) Proventos:

Média Contributiva.

**- APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS:**

É aquela em que o servidor (a), preenchidos os requisitos, por sua vontade requer.

**- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

*a) REQUISITOS PARA O HOMEM:*

60 anos de idade;

35 anos de contribuição;

10 anos de efetivo exercício no serviço público;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 40, § 1º, III, a, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos:

Média Contributiva.

**b) REQUISITOS PARA A MULHER:**

55 anos de idade;

30 anos de contribuição;

10 anos de efetivo exercício no serviço público;

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 40, § 1º, III, a, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos:

Média Contributiva.

**- APOSENTADORIA POR IDADE**

**a) REQUISITOS PARA HOMEM:**

65 anos de idade;

10 anos de efetivo exercício no serviço público;

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 40, § 1º, III, b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Média Contributiva – Proventos Proporcionais.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

60 anos de idade;

10 anos de efetivo exercício no serviço público;

5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 40, § 1º, III, b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos:

Média Contributiva – Proventos Proporcionais.

**- REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 20/98 COM PROVENTOS INTEGRAIS (Em vigência até 31/12/03):**

**a) REQUISITOS PARA O HOMEM:**

53 anos de idade;

35 anos de contribuição;

20% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 8º, I a III, a e b, da EC nº 20/98.

Proventos:

Integrais.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

48 anos de idade;

30 anos de contribuição;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 8º, I a III, a e b, da EC nº 20/98.

Proventos:

Integrais.

**- REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 20/98 COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (Em vigência até 31/12/03):**

**a) REQUISITOS PARA HOMEM:**

53 anos de idade;

30 anos de contribuição;

40% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 8º, § 1º, I, a e b, da EC nº 20/98.

Proventos:

Proporcionais.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

48 anos de idade;

25 anos de contribuição;

40% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 8º, § 1º, I, a e b, da EC nº 20/98.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proventos:

Proporcionais.

**- REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 - ART. 2º (APLICA-SE SOMENTE ÀQUELES QUE TENHAM INGRESSADO REGULARMENTE EM CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998):**

**a) REQUISITOS PARA HOMEM:**

53 anos de idade;

35 anos de contribuição;

20% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 2º, I a III, a e b, da EC nº 41/03.

Proventos:

Média Contributiva.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

48 anos de idade;

30 anos de contribuição;

20% do tempo que faltava para o servidor se aposentar em 16/12/1998;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 2º, I a III, a e b, da EC nº 41/03.

Proventos:

Média Contributiva.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ART. 6º (APLICA-SE SOMENTE ÀQUELES QUE TENHAM INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003):

**a) REQUISITOS PARA HOMEM:**

60 anos de idade;

35 anos de contribuição;

20 anos de efetivo exercício no serviço público;

10 anos de carreira;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 6º, da EC nº 41/03.

Proventos:

Integrais.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

55 anos de idade;

30 anos de contribuição;

20 anos de efetivo exercício no serviço público;

10 anos de carreira;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 6º, da EC nº 41/03.

Proventos:

Integrais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 (APLICA-SE SOMENTE ÀQUELES QUE TENHAM INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998), TAMBÉM CONHECIDA COMO REGRA 85/95:

**a) REQUISITOS PARA HOMEM:**

35 anos de contribuição;

A idade de 60 anos será reduzida de um ano para cada ano de contribuição que supere 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

25 anos de efetivo exercício no serviço público;

15 anos de carreira;

5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 3º, da EC nº 47/05.

Proventos:

Integrais.

**b) REQUISITOS PARA MULHER:**

30 anos de contribuição;

A idade de 55 anos será reduzida de um ano para cada ano de contribuição que supere 30 (trinta) anos de contribuição;

25 anos de efetivo exercício no serviço público;

15 anos de carreira;

5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Fundamento:**

Art. 3º, da EC nº 47/05.

Proventos:

Integrais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012**

Servidor (a) que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2013;

Servidor (a) que tenha se aposentado ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, § 1º, do artigo 40 da CF/88;

**3. PROCEDIMENTOS:**

Trata-se de um conjunto de atividades interligadas, entre si, visando alcançar determinado fim previsto na legislação.

Constitui-se na atuação por trâmite judicial ou administrativo, ou melhor, é a forma de se proceder, o método a ser adotado na tramitação do expediente ou do processo.

Internamente, o processo de aposentadoria de servidores tem tramitação nas áreas constantes na Instrução Normativa SGS nº 02/2011 – 2ª Versão, que Disciplina e Orienta os Procedimentos e Controles relativos à tramitação processual dos Pedidos de Aposentadoria e de Pagamento de Pensão dos Servidores da 1ª e 2ª Instância, até o registro do Ato pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como se observa do quadro anexo:

<b>ÁREA</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>
Departamento do Conselho da Magistratura	Autuar, Distribuir e verificar os documentos exigidos pelo TCE/MT, anexados ao pedido do servidor.
DRH – Divisão de Expediente e Processamento de 1ª Instância	Informar, de acordo com as especificações do TCE, a vida funcional do servidor que queira se aposentar.
CRH – Assessoria Jurídica da CRH	Emitir Parecer Jurídico, com base na informação do DRH e documentos do servidor, obedecendo às regras de aposentadoria.
DPP – Divisão de 1ª e 2ª Entrância	Elaborar Planilha de Proventos do Servidor, para que, havendo redução dos proventos dê-se ciência ao servidor.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Coordenadoria de Controle Interno	Emitir Parecer com base nas informações e documentos juntados nos autos, com observância das regras e cálculos.
Relator	Elaborar relatório e proferir voto para deferimento ou não do benefício, com todo embasamento legal (Constituição Federal, Estadual, Lei Complementar, SDCR).
1º Membro	Apresentar o voto, deferindo ou não o benefício.
2º Membro	Apresentar o voto, deferindo ou não o benefício.
MP	Emitir Parecer quando solicitado pelos Membros do Conselho da Magistratura.
DCM – Divisão de Processamento	Conferir e confeccionar a ementa e Ato; publicar o Ato e confeccionar o índice de documentos e certidão de documentos faltantes.
DRH – Divisão de Controle e Informação	Anotar no sistema SGP os atos de aposentadoria.
DRH – Divisão de Expediente e Processamento de 1ª Instância	Realizar o <i>check list</i> , verificar data da publicação do ato – Histórico Funcional e Certidão de Tempo de Serviço do servidor que queira se aposentar.
DPP – Divisão de 1ª e 2ª Entrância	Atualizar Planilha de Proventos do Servidor, tendo em vista a data da publicação do Ato.
DCM – Divisão de Processamento	Juntar os expedientes que se encontram no Departamento e de certidão (ões) original (ais) de averbações, em caso positivo; atualizar o índice de documentos, e confeccionar Ofício para o envio dos autos ao TCE, para registro do Ato.
Tribunal de Contas do Estado	Registrar o Ato de Aposentadoria.

Quanto à aposentadoria de magistrados, não há normativo interno para disciplinar o procedimento, todavia, o fluxo é realizado da seguinte forma:

<b>ÁREA</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>
Coordenadoria de Magistrados	Autuar, Distribuir e Verificar os documentos exigidos pelo TCE/MT, anexados ao pedido do magistrado. Proceder a informação funcional e elaborar planilha de proventos.
Juiz Auxiliar da Presidência	Emitir Parecer Jurídico, com base na informação da Coordenadoria de Magistrados e nos documentos do



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

	magistrado, obedecendo às regras de aposentadoria.
Coordenadoria de Controle Interno	Emitir Parecer, com base nas informações e documentos juntados nos autos, com observância às regras e cálculos.
Presidente do Tribunal de Justiça	Decisão Concessiva.
Tribunal Pleno	<b><u>AD Referendum.</u></b>
Tribunal de Contas do Estado	Registrar o Ato de Aposentadoria.

Como se observa, os procedimentos passam por áreas definidas, as quais necessitam emitir manifestação para a solução do pedido e definir pontos de controle sobre o produto, a fim de evitar prejuízo tanto à Administração como ao servidor.

A adoção de procedimentos tem o condão de padronizar as rotinas a serem adotadas, e racionalizar o fluxo de maneira célere e eficaz, onde cada área atua especificamente, considerando suas atribuições legais.

### **3.1 DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO**

A Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas competência para *“apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”* (artigo 71, inciso III).

A Lei Complementar nº 269/07 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 1º, inciso VII, trata da competência da referida Corte de Contas para apreciar à legalidade das pensões, senão vejamos:

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:*

*(...)*

*VI – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (sublinhamos)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas/MT – 4ª versão, atualizado até a Resolução Normativa nº 36/2012, passou a exigir parecer da unidade de Controle Interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011) nos processos de aposentadoria e pensão.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do contexto apresentado, verifica-se que o tema aposentadoria, dentro do direito previdenciário, tem suas peculiaridades e, para sua concessão, a implementação de requisitos cumulativos.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras foram as mudanças que alteraram as condições para a concessão de aposentadoria do servidor público, dentre elas, destacam-se as Emendas à Constituição nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Assim sendo, vislumbra-se que as mudanças previdenciárias no serviço público foram muitas e complexas.

À vista disso, o presente trabalho tem o condão de orientar servidores/magistrados acerca dos tipos, regras e requisitos para a concessão da aposentadoria, e por consequência, qual o procedimento respectivo a ser adotado neste Poder, juntamente com a legislação aplicável.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**5. LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS**

- Constituição Federal/88 - Artigos 37, 40, 201 e outros;
- Emendas Constitucionais nºs. 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- Constituição Estadual - Artigos 129, 137, 139 e seguintes;
- Lei Complementar nº 04/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração de Mato Grosso;
- Medida Provisória nº 167/04;
- Lei nº 10.887/2004 (dispõe sobre cálculos dos proventos com base na média aritmética, entre outros);
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – RITJ/MT,
- Lei nº 8.709/07, revogada pela Lei nº 8.814/08 – Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração – SDCR;
- Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª Versão atualizado até a Resolução Normativa nº 36/2012, de 11/12/2012;
- Orientação Normativa do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 02/09 e 03/10;
- Notas Técnicas do Ministério da Previdência e Assistência Social aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- Enunciados Administrativos do Tribunal Pleno do TJ/MT;
- Lei Complementar nº 524/2014;
- Instrução Normativa SGS nº 02/2011 – 2ª versão.

É o Enunciado Orientativo que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Coordenadoria de Controle Interno, 10 de abril de 2015.

Ceila Monica S. F. A. de Moura  
Auditora

Luciana Cristina Mendes de Sousa  
Auditora

Bel<sup>a</sup> Simone Borges da Silva  
Coordenadora de Controle Interno

**APROVO:**

Disponibilizar este Enunciado Orientativo no sítio do Tribunal de Justiça, e dar ciência a todos os gestores, áreas administrativas e gestores das Comarcas do Estado.

**DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.